



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 190/2016

PROPONENTE: DEPUTADO ALCIMAR MACIEL PEREIRA

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

ALTERA na forma que especifica a Lei n.131, de 18 de setembro de 2012, que Dispõe sobre a identificação do Pessoal da Polícia Militar do Amazonas, e dá outras providências.

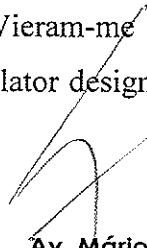
I – RELATÓRIO

Em 05 de outubro de 2016, Sua Excelência o Deputado Alcimar Maciel Pereira – Cabo Maciel apresentou o Projeto de Lei nº 190/2016, que Altera na forma que especifica a Lei n.131, de 18 de setembro de 2012, que Dispõe sobre a identificação do Pessoal da Polícia Militar do Amazonas, e dá outras providências.

Às fls. 05-07, encontra-se regularmente juntada a Justificativa do referido projeto.

Às fls. 47 há r.despacho do Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Belarmino Lins, informando que o projeto foi incluído em 3 (três) reuniões ordinárias, respectivamente dos dias 06,07 e 10 de outubro do ano corrente, não tendo recebido emendas.

Vieram-me os autos distribuídos em 10 de novembro de 2016, na condição de Relator designado, conforme despacho de Sua Excelência, o Presidente da CCJR, fls.48 v.


Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife) - nº 3.950,
Ed. José de Jesus Lins de Albuquerque,
Parque Dez - Manaus - Amazonas
CEP 69.050-030



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

II – FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre esta matéria é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme previsto no 144 da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(..)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Tendo em vista a competência Estadual para legislar a respeito da segurança pública conferida constitucionalmente, no que tange a polícia militar, conforme previsto no § 6 do art. 144, ainda, verifica-se que esta polícia está subordinada ao Governo do Estado.

Ademais, importante ressaltar que o Decreto 5.123/2004 que regulamentou o art. 6 a Lei do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003), em seu art. 33 confere a competência legislativa a lei específica, por atos dos Comandantes, conforme transcrito *in verbis*:

O art. 33 do Decreto 5.123/2004, que regulamentou o art. 6º da Lei n. 10.826/2003, afirmou o seguinte:

Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 1º O Porte de Arma de Fogo das praças das Forças Armadas e dos Policiais e Corpos de Bombeiros Militares é regulado em norma específica, por atos dos Comandantes das Forças Singulares e dos Comandantes-Gerais das Corporações.

§ 2º Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora da respectiva unidade federativa, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertençam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias.

Portando, o Estado do Amazonas possui competência legislativa sobre a matéria objeto deste projeto de Lei.

III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, opinamos favoravelmente à aprovação do projeto de Lei pela sua compatibilidade formal e material com o sistema constitucional em vigor.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2016.

Deputado **SERAFIM CORRÊA - PSB**

Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
por unanimidade
votos seis o Parecer
REPROVA do Relatório
Em 14 de Junho de 2016

PRESIDENTE

RELATOR